LEI MUNICIPAL Nº 370 DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a criação do Projeto Prata da Casa, no âmbito do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica criado por meio desta Lei, o Projeto Prata da Casa, que estabelece critérios para contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais, financeiras ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização no âmbito do Município de Manacapuru.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei não se aplica aos eventos, exposições, shows, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal ou através dele para sua realização.

Art. 2º A empresa, associação, entidade, organizador de evento ou similar, que receber subvenção social, financeira ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele, para as apresentações expressas no art. 1º desta Lei, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de atrações musicais e afins, para contratação de artistas locais.

§1º O recurso público destinado a realização dos eventos estabelecidos no Art. 1º desta Lei, apenas será liberado após efetiva comprovação da realização de contrato prévio com artista local, devidamente legalizado, nos termos do *caput* deste artigo.

§2º Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os grupos, artistas, bandas, músicos e afins, sediados no Município de Manacapuru, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

§3º É critério obrigatório de contratação para apresentação em evento realizado no município, que todo artista esteja totalmente legalizado perante aos órgãos competentes, principalmente na Ordem dos Músicos do Brasil seccional Amazonas (OMB - AMAZONAS).

Art. 3º Para que a concessão de recurso público seja efetivada, é imprescindível que o organizador do evento, bem como o artista local, esteja em dia com os tributos municipais, e os regidos pela legislação Estadual e Federal.

Art. 4º A empresa, associação, entidade, organizador de evento ou similar, subvencionada prestará contas ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do encerramento do evento.

Parágrafo Único. Na falta de prestação de contas no prazo previsto, a instituição subvencionada ficará impossibilitada de receber qualquer subvenção oriunda do Tesouro Municipal ou através dele.

Art. 5º Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei e/ou havendo fraude, será o infrator impedido de receber novo recurso público, e havendo a participação de artista local, este não poderá ser contratado com utilização de recurso do Tesouro Municipal ou através dele, no âmbito do município, por oito anos, a contar da data do fato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 6º A realização dos eventos de que tratam esta Lei, deverão obedecer também ao dispositivo no Código de Postura e/ou Lei específica do Município de Manacapuru.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2016.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru